



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 6ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1121558-78.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lúcia Caninéo Campanhã**.

Vistos.

----- moveu Ação

Declaratória cumulada com Indenização por Danos Morais contra ----- alegando que não solicitou nem anuiu com o empréstimo consignado no valor de R\$ 2.129,74 a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 52,20, tendo sido vítima de fraude; registrou reclamação perante o Procon solicitando a anulação do empréstimo, bem como registrou boletim de ocorrência; tentou solucionar a questão extrajudicialmente, mas o requerido manteve os descontos indevidos; não assinou qualquer contrato autorizando a transação ou descontos em sua conta; reportou-se ao Código de Defesa do Consumidor; configurada falha na prestação dos serviços pelo requerido; faz jus à indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela de urgência e, ao final, sua confirmação para que sejam interrompidas as cobranças, declarada a inexigibilidade do empréstimo consignado, com a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 22.000,00.

Deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda os valores descontados do benefício previdenciário de titularidade da requerente e se abstenha de negativar o nome dela (fls. 49). Interposto recurso de agravo, negaram-lhe provimento (fls. 254/264).

O réu foi citado e contestou a ação alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito aduziu que, em 12 de novembro de 2020, a requerente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

contratou empréstimo consignado nº 010013612626, disponibilizado crédito no valor total de R\$ 2.129,74, a ser pago em 84 prestações de R\$ 52,20 cada; a requerente assinou o instrumento contratual e apresentou seus documentos pessoais; para a liberação de empréstimo consignado realiza a conferência de uma série de requisitos; as condições contratuais são claramente repassadas no momento da contratação; o valor contratado foi integralmente disponibilizado em conta bancária de titularidade da requerente; não houve qualquer irregularidade de sua parte, tendo agido no regular exercício de direito; inexistência de danos morais indenizáveis; não tendo ocorrido cobrança indevida ou máfé, indevida a repetição em dobro.

Realizada prova pericial grafotécnica (fls. 343/369).

É o relatório.

DECIDO.

Mantenho a decisão que afastou a preliminar arguida na contestação (fls. 222/223).

A requerente não reconhece o vínculo jurídico entre as partes e tem legítimo interesse na declaração de inexistência de relação jurídica, da inexigibilidade do débito, com restituição de valores, tendo formulado ainda pedido de indenização por danos morais.

Não se exige esgotamento da via administrativa, ressaltando ainda que a requerida resistiu ao pedido, o que revela o interesse de agir.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais decorrentes da contratação apontada como fraudulenta de empréstimo consignado vinculado ao benefício previdenciário da autora.

A requerente contesta a contratação de empréstimo no valor de R\$ 2.129,74, disponibilizado pelo banco requerido, referente ao contrato nº 010013612626 (fls. 4 e 76).

Em que pese a liberação do valor emprestado na conta corrente da autora (fls. 3 e 180), verifica-se que registrado boletim de ocorrência (fls. 42/43) e comunicados os fatos ao banco requerido (fls. 40/41).

No caso, exibido o contrato (fls. 37/38 e 173/174), a autora impugnou a sua autenticidade, alegando que não assinou os documentos (fls. 4 e 187).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Assim, diante da impugnação à autenticidade do contrato, determinada a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 222/223).

O perito nomeado concluiu, analisando o contrato original, que a assinatura do documento questionado, atribuída à autora, não emanou de seu punho, sendo falsa (fls. 358).

Nesse contexto, deve-se mesmo reconhecer a irregularidade da contratação, fruto de fraude em prejuízo da ora requerente.

Diante da fraude, impõe-se a procedência do pedido para cancelamento do contrato de empréstimo e condenação do réu na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, em conformidade com o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do fornecedor do serviço independe da existência de culpa, nos termos do art. 14, e conforme art. 17, ambos do Código de Defesa do Consumidor, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Nos termos do parágrafo terceiro do art. 14, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

A instituição financeira requerida não prestou a sua atividade com a segurança esperada, expondo a cliente a riscos. Aplica-se a Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", entendimento este já consagrado e que não pode ser afastado sem justo motivo.

Desta forma, entende-se que não demonstrada a culpa exclusiva de terceiro ou da autora, logo, conclui-se que a alegada fraude poderia ser obstada pela instituição financeira se agisse com diligência, caracterizando o defeito no serviço.

Em casos análogos, envolvendo o banco requerido, assim já se decidiu:

**AÇÃO DECLARATÓRIA C. C. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E
 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO RÉU - Responsabilidade civil - **Empréstimos consignados não reconhecidos pela autora - Fraude constatada - Conclusão pericial de que as assinaturas apostas nos contratos não foram provenientes do punho da apelada - Procedência da ação nesse ponto que era de rigor. – Dano moral – Ocorrência** - Situação que ultrapassou o limite de meros aborrecimentos, na medida em que a autora, pessoa idosa, se viu despojada de valores importantes de seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar - Valor arbitrado em R\$ 6.000,00 que se mostra condizente com a natureza do dano e dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida. - **Restituição em dobro - Possibilidade - Falha na prestação do serviço - Transferência que não se deu em relação a terceiro - Fraude que permaneceu no âmbito da instituição financeira - Sentença mantida.** - Juros moratórios - Tratando-se de responsabilidade extracontratual, aplica-se a Súmula 54 do C. STJ - Incidência a partir do evento danoso - Sentença retificada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006465-80.2021.8.26.0322; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócios jurídicos. **Empréstimos consignados. Irregularidades nas contratações. Consumidora que impugnou as assinaturas.** Ausência de perícia grafotécnica. Banco que não se desincumbiu de seu ônus probatório. **Fraude. Serviço disponibilizado que não fornece a necessária segurança. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dever de restituição em dobro dos valores cobrados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 676.608/RS. DANOS MORAIS reconhecidos. Transtornos impingidos em patamar**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1121558-78.2021.8.26.0100 - lauda 4

superior a meros aborrecimentos. Uso de dados da autora, contratações fraudulentas e descontos indevidos no benefício previdenciário. Condenação ao pagamento de indenização compensatória. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001824-21.2022.8.26.0223; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

Por fim, caracterizado também o dano moral.

A autora impugnou os lançamentos indevidos, bem como noticiou os fatos à autoridade policial (fls. 40/41 e 42/43). No entanto, o requerido permaneceu inerte, deixando a cargo da consumidora o pagamento da dívida, por conta da ação do fraudador, e comprometendo parte dos proventos da requerente.

Tal situação evidencia a recalcitrância do requerido em detrimento da requerente, que se viu na delicada situação de ter que arcar com empréstimo que jamais contratou.

Quanto ao valor dos danos, o montante sugerido na petição inicial mostra-se exacerbado, visto que a indenização não pode consistir em fonte de enriquecimento ilícito. Desta forma, razoável a fixação da indenização no patamar de R\$ 5.000,00.

Quanto aos juros, são computados desde que constituído o réu em mora, ou seja, desde a citação, conforme dispõe o art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

Por fim, observo que, no caso, não consta que os valores depositados na conta da autora tenham sido devolvidos nem depositada a diferença em juízo, assim, dos valores devidos pelo réu deve ser descontado aquele efetivamente disponibilizado em benefício da autora (fls. 3: R\$ 2.129,74).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a tutela anteriormente deferida, para declarar a nulidade do contrato nº 010013612626 e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, com a condenação do requerido na devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
6ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1121558-78.2021.8.26.0100 - lauda 5

autora, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária desde a data da sentença e juros de 1% ao mês a partir da citação, observado que do valor devido deve ser descontado o depositado em conta da autora, nos termos da fundamentação.

Arcará o requerido com as custas, despesas processuais e com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1121558-78.2021.8.26.0100 - lauda 6